

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N ° 2.787, DE 1997

*Dispõe sobre o porte de arma, venda e comercialização de material bélico.*

**Autor: DEPUTADO EDUARDO JORGE**

**Relator: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, foi inicialmente apreciado na CREDN, após ter sido a ele apensados os projetos de n°s 479/99, 888/99, 4.411/98, 581/99, 946/99, 392/99, 400/99, 1.044/99, 752/99, 796/99, 849/99, 851/99, 894/99, 995/99, 982/99, 1.028/99, 1.038/99, 1.061/99, 1.153/99, 1.154/99, 1.156/99, 1.245/99, 1.269/99, 998/99, 1.227/99, 1.486/99, 1.505/99, 1.566/99, 1.591/99, 1.811/99, 1.850/99, 1.862/99 e 1.879/99. Foi também apensado o projeto de lei n ° 1.073/99, de autoria do Poder Executivo. Posteriormente, em complementação de voto, o ilustre relator, Deputado Alberto Fraga, analisou também o voto em separado do Deputado João Hermann e os substitutivos apresentados sobre a matéria no Senado Federal, pelos eminentes Senadores Pedro Piva e Renan Calheiros. Concluiu o Senhor Relator pela aprovação parcial dos projetos n°s 2.787/97, 479/99, 888/99, 4.411/98, 581/99, 946/99, 392/99, 400/99, 1.044/99, 752/99, 796/99, 849/99,

851/99, 894/99, 995/99, 982/99, 1.028/99, 1.038/99, 1.061/99, 1.153/99, 1.154/99, 1.156/99, 1.245/99, 1.269/99, 998/99, 1.227/99, 1.505/99, 1.811/99, 1.850/99, 1.862/99, 1.879/99, 2.171/99 e 2.298/00; pela aprovação do Projeto de lei n ° 1.073/99, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo apresentado, e rejeição dos Projetos n°s 1.486/99, 1.566/99, 1.591/99.

Apresentou, então, o Senhor Relator um substitutivo, que foi objeto ainda de reformulação, chegando-se ao parecer final da Comissão.

Foi dessa forma que se chegou ao texto ora submetido ao exame da CCJ, que é o substitutivo adotado pela CREDN relativo ao Projeto de lei n ° 2.787/97, que passamos a examinar.

Note-se, inicialmente, que nos termos do artigo 32, inciso III, alíneas “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratando-se de matéria de natureza penal, cabe à CCJ analisá-la não apenas sob o aspecto de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mas também no que diz respeito ao mérito.

Remetido o Projeto à CCJ, foram a ele apensados os projetos de n°s 2.306/00 (dos Srs. AGNELO QUEIROZ e GERALDO MAGELA), 2.387/00 (do Sr. JORGE TADEU MUDALÉM), 2.404/00 (do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY), 2.482/00 (do Sr. JOSÉ JANENE), 2.506/00 e 2.505/00 (ambos do Sr. LINCOLN PORTELA), 2.679/00 (do Sr. CORONEL GARCIA), 2.725/00 (do Sr. EULER MORAES).

## **II – VOTO**

PRELIMINARMENTE, sugiro seja desapensado o Projeto n° 2.306/00, por entender que não guarda a necessária relação com o Projeto em exame. Embora faça referência a munição real ou de borracha, o que poderia levar a crer que foi correto seu apensamento, o mencionado projeto cuida, na verdade, da atuação da

Polícia Militar em casos de manifestações populares. Deve, pois, ser desapensado e apreciado em separado.

O mesmo se diga em relação ao PL n ° 2.505/00, que trata de material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando, e que poderia ser utilizado pelos órgãos policiais. Não guardando relação com a matéria contida no projeto em estudo, deve também ser desapensado e apreciado em separado.

Acolho, em parte, o disposto nos Projetos 2.679/00, 2.404/00, 2.387/00, 2.402/00 e rejeito os Projetos n ° 2.506/00 e 2.725/00.

O crescimento da violência no País fez o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, enviar projeto de lei que proíbe a venda e o porte de armas no País. Para iniciar o nosso parecer, vamos, em primeiro lugar, citar um dos maiores pacifistas da história, **Mahatma Ghandi**: *“Entre os muitos erros do domínio britânico na Índia, a história irá considerar o ato de privar uma nação inteira de armas como o pior”*.

Como se pode ver, nem um dos maiores líderes que o mundo já conheceu defendia a restrição total de armas. Na verdade, o cidadão honesto pode ter uma arma, quer na sua residência, quer no seu local de trabalho.

Não há nenhuma relação entre a venda e porte de armas e aumento ou diminuição de violência. Apenas para citar alguns dados, em 1994, em São Paulo, foram registradas 42.090 armas. No mesmo ano, foram emitidos 69.136 portes de armas. Nos anos posteriores, com a modificação da lei e a introdução do Sinarm, com a maior dificuldade para compra e aquisição de armas, houve uma queda progressiva, até que, em 1998, tivemos 6.714 registros de armas e 2.115 portes de arma emitidos. Ora, se fosse verdade que com a proibição de venda e restrições nos portes de armas teríamos a diminuição da violência, por certo haveria ocorrido uma diminuição no número de roubos praticados com armas de fogo e também no número de homicídios em São Paulo.

O que aconteceu foi exatamente o contrário. Os homicídios atingiram 756 pessoas em São Paulo somente em dezembro de 1998, e o número de roubos em São Paulo chegou, no 2º semestre de 1998, a 51.131 ocorrências.

Ao contrário do que se diz, o aumento da criminalidade não está ligado nem à questão da venda de armas, nem à questão dos portes de armas. É verdade que alguns alegam que a maior parte dos homicídios praticados no Brasil são realizados com o emprego de armas de fogo. Esta estatística, que é apresentada pelos defensores da proibição total de venda de armas, não leva em consideração se as armas utilizadas na prática desses delitos foram armas compradas em loja, devidamente registradas, ou se são armas contrabandeadas ou objeto de ilícitos, obtidas através de crimes.

Na realidade sabemos que bandido não compra arma em loja. A grande fonte de armas para a prática de crimes no Brasil vem do contrabando, principalmente do contrabando, e também, muitas vezes, de ações criminosas que tomam armas daqueles que não estão devidamente preparados para usá-las ou portá-las. Portanto, não será através da proibição da venda de armas ou da diminuição dos portes de armas que iremos diminuir a criminalidade no nosso País.

Dizem aqueles que defendem a proibição da venda de armas que outros países adotaram o sistema e isso deu bons resultados. Não é verdade. Desde a proibição da venda e do porte da arma na Inglaterra, por exemplo, tivemos um aumento de 117% de crimes violentos nos últimos 5 anos. Na Austrália, apesar do programa de desarmamento, houve um aumento de 39% no número de roubos a mão armada entre 1996 e 1997. No mesmo período, tivemos agressões com armas subindo 28%. No Canadá, um dos primeiros países a adotar esse sistema, desde 1978, o índice de crimes violentos já subira 89% em 91. Portanto, não existem argumentos que possam levar à conclusão de que simplesmente com a proibição de compra e venda de armas e também com a proibição do porte de armas teremos a redução da violência. Ao contrário, os números mostram que não é isso que acontece.

Nos últimos 4 anos, a venda legal de armas no país caiu 80% e o número de portes concedidos em SP recuou 97%, mas ao mesmo tempo, os índices de violência cresceram de forma absurda. Não existe relação entre a quantidade de armas e o número de homicídios. No Rio Grande do Sul, 16% da população possuem armas e o índice de homicídios é de 15 por 100.000 pessoas. No Rio de Janeiro, apenas 5% declaram possuir armas e o número de homicídios é de 59,9 por 100.000 habitantes. Aqui vale a comparação. Nos Estados Unidos, 39% da população adulta tem armas. Em 97, ocorreram 6,8 homicídios para cada 100.000 habitantes, o índice mais baixo desde 1962.

Portanto, seria na verdade uma verdadeira medida **não contra, mas a favor** da violência e da criminalidade a proibição da venda legal de armas. Isto porque daria aos marginais a certeza de que poderiam entrar em casas, em fazendas, poderiam abordar os transeuntes e aqueles que estivessem dentro de seus carros livremente, pois teriam certeza de que o cidadão estaria desarmado. Os meliantes que não compram armas em loja, e sim através de contrabando, ou seja, ilegalmente, estariam em superioridade total em relação aos cidadãos honestos.

O Projeto sofreu várias modificações até chegar a esta CCJ. Deve-se louvar o esforço feito pelo relator, deputado ALBERTO FRAGA, que, sem dúvida alguma, deu uma importante contribuição para o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo. Fizemos algumas modificações no texto, mas é preciso dizer que se diminui a violência com outras medidas, além do controle de venda e porte de armas. De qualquer forma, procuramos uma redação que dificulte a compra de armas, exigindo uma série de requisitos ao cidadão interessado. Não eliminamos o porte de armas, porém dificultamos sua obtenção, de tal forma que só seja concedido em caráter excepcional.

Todavia, o que pedimos e esperamos das autoridades competentes é que passem a combater de forma mais intensa **o contrabando de armas**. Este é o verdadeiro responsável pela violência que estamos sofrendo. Não se encontra em

nenhuma loja no Brasil fuzis AR 15, metralhadoras Uzi, e outras armas de grande poder ofensivo, que são contrabandeadas facilmente e utilizadas pelos marginais. A utilização das forças armadas, em conjunto com a Polícia Federal, na fiscalização e proteção de nossas fronteiras, voltando-as para o combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de armas diminuiria em grande parte a violência nos grandes centros urbanos.

Passamos, agora, a analisar as modificações feitas no substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não há necessidade de constar no artigo 2º, inciso III que as empresas de vigilância ao fecharem deverão observar a regulamentação. É óbvio que deverão fazê-lo e seria redundante constar na lei; por isso, foi suprimida a expressão.

Foi suprimido também o inciso VII do artigo 2º, que instituía o banco de dados balísticos. Isto porque se até agora não se conseguiu sequer um registro nacional de armas, um banco de dados balísticos obrigaria a que cada estado fizesse o seu, fosse disparada cada arma existente, o que levaria a um custo absurdo e fora da realidade. Por esta razão, suprimimos o inciso VII e renumeramos os demais incisos.

O artigo 2º, inciso IX foi suprimido porque o controle já é feito pelo Exército a contento.

Ficou suprimido também o artigo 3º do substitutivo, porque já é função das polícias civis de todo o Brasil o controle e a fiscalização do comércio de armas e munições. As Polícias Militares devem exercer a função de policiamento ostensivo fardado, e não uma função que tradicionalmente já é exercida pela polícia civil e que só lhe traria mais atribuições administrativas, desviando das ruas os policiais que devem realizar a prevenção da criminalidade.

Quanto ao artigo 3º, parágrafo 1º, fixamos prazo de 3 anos para o recadastramento, para se manter atualizado o cadastro. O parágrafo único passa a ser o parágrafo 2º.

No artigo 4º, parágrafo 1º, substituímos a expressão “uma arma de porte em domicílio”, por “armas de porte em domicílio ou em local de trabalho”. O próprio

Código Penal, no seu artigo 150, parágrafo 4º, inciso III, ao tratar da invasão de domicílio, coloca o local de trabalho restrito da pessoa como equivalente ao conceito de casa. Não teria lógica que apenas uma arma pudesse ser adquirida por alguém. A pessoa que eventualmente queira manter uma arma no seu local de trabalho poderá fazê-lo sem a necessidade de se deslocar com essa arma e, portanto, sem a necessidade de porte. Poderá, portanto, registrar uma arma para guardar em seu domicílio e uma arma para guardar no seu local de trabalho, quando tiver necessidade.

No próprio artigo 4º, parágrafo 1º, suprimimos a obrigatoriedade do teste de aptidão psicológica para a compra da arma. Entendemos que a aptidão psicológica deve ser exigida como condição para o porte de armas, não para a compra. Bastam os outros requisitos, inclusive a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo. Já no parágrafo 2º, entendemos que é perfeitamente dispensável a parte final, que diz que quem vai estabelecer o número de armas vai ser a regulamentação, ouvido o comandante do exército e o ministério da defesa. Basta que apliquemos as exigências de habilitação deste artigo às categorias previstas nos artigos 13 e 16, para que a regulamentação estabeleça o número de armas.

No artigo 6º, apenas modificamos o caput para melhorar a redação. No inciso I, fizemos constar o Ministério Público Federal e dos Estados para não ficar dúvida, mas retiramos os demais órgãos públicos federais, por entender que abriria espaço para que todo servidor federal pudesse ter porte de arma. Acrescentamos, por outro lado, os oficiais de justiça, que fazem serviços externos e estão sujeitos a agressões.

Quando se trata do parágrafo 4º do artigo 7º, em primeiro lugar suprimimos a expressão “devidamente comprovado em processo junto ao órgão competente”. Processo leva tempo e como se prevê apenas algumas hipóteses de concessão de porte de arma, se esperássemos por um processo demorado, isso poderia levar perigo de vida à pessoa que necessitasse do porte. E quando se coloca que a periclitacão da vida será comprovado com registro de ocorrência policial ou decorrente

de processo judicial, preferimos a expressão “devidamente comprovada pela autoridade competente”, porque caberá à autoridade competente se utilizar do registro de ocorrência, do processo judicial ou de outras formas de comprovação, para apurar o perigo que corre a pessoa. Às vezes, o cidadão é ameaçado, não fez ainda o registro de ocorrência, mas corre risco de vida da mesma forma. Por isso, achamos que a autoridade competente é quem deverá fazer a devida avaliação da necessidade (ou não) da concessão do porte de arma.

No artigo 10, colocamos a expressão **ou** para evitar interpretações divergentes.

No artigo 10, transportamos o que o substitutivo previa no inciso VII, no que diz respeito à munição, para o parágrafo 1º, dando, portanto, a mesma pena prevista para o porte ilegal de arma, reclusão de um a dois anos. Não se justifica colocar como forma qualificada de delito “possuir, detiver ou portar munição real”, enquanto o porte de arma tem pena menor. Então, simplesmente fizemos uma modificação de técnica legislativa.

Quanto ao inciso VI, “estimular ou promover o uso de armas de fogo pelos meios de comunicação”, estaríamos diante de uma norma inconstitucional, por impedir a livre manifestação e também por se transformar numa espécie de censura aos meios de comunicação. Por ser absolutamente contra qualquer tipo de censura, estamos suprimindo este dispositivo, que poderia se prestar a uma verdadeira caça às bruxas, tanto aos jornalistas que fazem programas policiais, quanto à própria exibição de filmes. Não somos favoráveis a este tipo de censura e por esta razão estamos suprimindo o inciso VI do substitutivo.

Acrescentamos ao parágrafo 3º, como inciso II, renumerando-se os demais, o crime de portar arma com a identificação raspada. Hoje, existe o crime de raspar ou alterar a numeração da arma. Ora aquele que porta uma arma com o sinal de identificação raspado, está com a intenção de praticar crimes; portanto, a pena deve ser mais grave. Com isso, se elimina uma das fontes de impunidade, porque hoje o sujeito

que é encontrado com arma com a numeração raspada, diz que não foi ele quem a raspou, e recebe a mesma pena daquele que tem uma arma registrada em casa e a está portando ilegalmente na rua.

No que diz respeito ao antigo inciso IV, que passa ser o inciso VI do parágrafo 3º, trata-se de mera alteração redacional, para melhor definir o tipo penal.

A modificação no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, também é apenas de redação, para tornar mais claro o tipo penal. O mesmo se diga da alteração do parágrafo 4º, inciso VI.

No artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, concluímos que, se a arma não é registrada, deve ter pena maior, por ser arma ilegal.

No artigo 10, parágrafo 4º, inciso IV, melhoramos a redação para abranger, dentre outros delitos, o estupro e o atentado violento ao pudor.

No parágrafo 6º, do artigo 10, colocamos como inafiançáveis os crimes previstos nos parágrafos 2º e 3º. E retiramos a necessidade de serem cometidos nas condições previstas nos parágrafos 4º e 5º, até porque tais parágrafos tratam de causas de aumento de pena e não de tipificação penal. Por outro lado, não há necessidade de dizer que as armas serão confiscadas porque em todos os casos previstos nesta lei as armas ilegais deverão ser confiscadas. Ao colocar nesse parágrafo que elas serão confiscadas judicialmente, poder-se-ia levar o intérprete da lei a achar que em outros casos o confisco não ocorreria.

No artigo 10-A, acrescenta-se o inciso III, prevendo-se multa à empresa que venda armas sem observar as condições legais.

A pena expressa no antigo inciso III do artigo 10-A padece de vício de inconstitucionalidade, por aplicar uma punição de interdição de direito que, além de perpétua, inclui terceiros não diretamente ligados à empresa comercial ou industrial responsável pelo delito do inciso II do mesmo artigo. Diz a constituição Federal:

*"Art. 5º .....*

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

*.....*

*XLVII - não haverá penas:*

*.....*

*a) de caráter perpétuo."*

Assim, é **inconstitucional** a vedação de abertura de qualquer negócio no ramo de material bélico pelos sócios da empresa, não envolvidos no delito e, também, de parentes alheios ao fato, sejam dos sócios atingidos pela punição ou não.

Ainda com relação ao inciso III do artigo 10-A, aponta-se a ausência de discriminação das pessoas jurídicas de direito privado, formadas por capitais exclusivamente de particulares, daquelas cujo capital seja formado pela União (Empresa Pública) ou das quais esta participe como quotista ou acionista (Empresa de Capital Misto). A razão da assertativa repousa, primeiramente, na inadequação da punição aplicada se o delito fosse praticado por Empresa Pública da União. **Como proibir a União de abrir qualquer atividade no ramo de material bélico ?**

O artigo 6º do substitutivo da CREDN foi suprimido porque entendemos que as campanhas educativas não devem ter por objetivo a retirada de armas legais. Se as armas são legais, elas não devem e não podem ser retiradas. Promover as apreensões das armas ilegais em circulação é obrigação da polícia. Instituir prêmios em espécie e honoríficos aos agentes públicos e particulares que se destacarem seria levar praticamente a um estado de delação, a nosso ver absolutamente desnecessário. Se o Poder Executivo federal, estadual ou municipal quiser fazer, e entender

conveniente, poderá fazer a sua campanha, mas não para a retirada de armas legais, já que se as armas são legais, nada pode ser feito contra aqueles que as possuem.

Acrescenta-se ao antigo artigo 7º, agora artigo 4º, que os dispositivos de segurança que as armas deverão conter deverão ser intrínsecos, ou seja, deverão estar no interior da armas, isto porque os dispositivos colocados no exterior das armas estão sujeitos à ação de crianças ou pessoas que poderão acioná-los imprudentemente. Sendo intrínsecos, somente o proprietário saberá operá-lo (ou alguém a quem ele ensine como fazê-lo). É mais um reforço no sentido da segurança no uso da arma. Tal exigência foi a principal reivindicação da “Marcha das Mães pelo Controle das Armas”, realizada nos Estados Unidos, no Dia das Mães.

Nos artigos 6º e 7º do substitutivo, resolve-se grave impasse jurisprudencial, que ainda atormenta o aplicador da lei. Apesar do advento da Súmula 174 do STJ (no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena), persistem alguns doutrinadores e julgadores a considerar que a arma de brinquedo não qualifica o delito de roubo. Nada melhor do que aproveitar o advento da reforma da Lei de Armas para suprir esta lacuna da lei, resolvendo de uma vez o dissídio jurisprudencial e doutrinário.

Foi acrescentado artigo para um controle maior da munição. Através deste controle, poderemos evitar episódios de extravio de munição, já que haverá a possibilidade de identificar o adquirente e também o fabricante.

Foi, também, acrescido artigo proibindo a fabricação de minas terrestres, de fundeio, de fundo, de contato, de influência magnética e de influência acústica. A cada dia, aumentam em todo o mundo as críticas a tais artefatos. Letais e mutiladores, atingem homens, crianças, animais, e, quando marítimos, destroem a fauna marinha.

E ao encerrar, apresentando substitutivo ao texto em discussão, gostaria de lembrar também uma frase que, não deve ser esquecida por aqueles que realmente querem o melhor para o nosso país: **“Este ano entrará para a História. Pela primeira vez uma nação civilizada possui controle total de suas armas. Nossas**

**ruas estarão mais seguras e a nossa polícia mais eficiente. O mundo seguirá nossa liderança rumo ao futuro” (Adolf Hitler).**